JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.670.08-46

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEMPLA. Elaboração e georeferenciamento de indicadores de resultado, desempenho e regionalização. Gasto público. Relevadas a formalização e publicação extemporâneas. Ausência de indicação do gestor. Desconformidade de atendimento de clausula contratual. Impropriedades relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.489.08-85

Legislação citada: art. 65, II, "b" e "c', Lei 8.666/93.

290ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 15.10.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 003/2008, no período de abrangência de junho a novembro de 2008, relevando as falhas formais constatadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla que, no futuro, cumpra com maior rigor as cláusulas contratuais acordadas, garantindo transparência e eficiência aos contratos administrativos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores JOEL TESSITORE e FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento da execução do Contrato n°03/2008 celebrado entre a Secretaria Municipal do Planejamento – SEMPLA e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, para a elaboração e georeferenciamento de 3 tipos de indicadores.

Salienta-se, por oportuno, que o contrato supracitado, examinado no TC nº 72.002.489.08-85, foi julgado regular à unanimidade pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, relevando-se as impropriedades formais apontadas pelo Órgão Auditor.

No tocante a este TC, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aduziu o que segue:

1- Os produtos nºs 2 e 4 foram entregues pela entidade contratada com atraso de 30 e 27 dias, respectivamente, cabendo aplicação de multa no valor total de R$27.414,72, tendo em vista o entendimento de que o termo aditivo não retroage seus efeitos;

2- Os relatórios parciais de nºs 1 e 2 previstos no contrato original atendem ao objeto pactuado, conforme análise efetuada;

3 - Não consta no processo administrativo a indicação do Gestor do Contrato conforme determina a cláusula 5.1;

4- Não constam nos processos (administrativo e de pagamento) os Termos de Recebimento relativos aos produtos recebidos exigidos pela cláusula 11.1. Foram considerados para os prazos de pagamento os atestes feitos no verso das faturas de serviços, os quais foram efetuados com atraso, retardando a liquidação e pagamento, o que demanda melhorias no controle interno da Secretaria;

5 - Com relação ao único pagamento efetuado por SEMPLA, constatou-se que foram observados os prazos estipulados no contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem, uma vez que alguns dos apontamentos feitos pela área técnica poderiam ensejar o não acolhimento da execução contratual.

Devidamente intimados, os representantes da Origem e da Contratada apresentaram esclarecimentos.

O Sr. Marcos Scarpi Costa, chefe de Gabinete de SEMPLA e o Sr. Rubens Chammas, Secretário Municipal de Planejamento à época, apresentaram defesa de teor semelhante. Alegaram, em síntese, que ao contrário do que dispõe o relatório da Auditoria, os produtos não foram entregues com atraso e sim de acordo com o cronograma estabelecido no termo de aditamento do contrato, conforme as novas necessidades constatadas pelas equipes técnicas dos contratantes. Aduziram que *"seria um comportamento desleal da contratante impor penalidades à contratada por descumprimento de prazos contratuais que ela própria reconhecia inadequados."* No tocante à falta de indicação do gestor do contrato, afirmaram que tal fato não acarretou consequências para o bom andamento da execução e, que o gestor foi facilmente identificado pela equipe técnica, recebendo-os para entrevista pessoal e sendo nominalmente identificado no item 3.8 do relatório. Por fim, ressaltaram que a formalização da entrega dos produtos, de igual sorte, não causou prejuízo para o controle adequado da execução do ajuste.

O representante legal da Contratada aduziu que, durante o desenvolvimento do projeto, constatou-se a necessidade de adequações das atividades previstas, em razão de fatos supervenientes, o que demandou a alteração dos cronogramas, por meio do termo de aditamento que foi firmado de comum acordo. Assim, houve apenas a alteração do cronograma de entrega dos produtos, não configurando descumprimento contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu parecer inicial por considerar que as defesas apresentadas em nada alteram as impropriedades apontadas, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, uma vez que *"as falhas apontadas pelos doutos técnicos dessa E. Corte não comprometem a higidez do ajuste, tratando-se de impropriedades formais, que merecem ser relevadas".*

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos desta Corte opinando pelo não acolhimento da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

O deslinde da questão que ora se apresenta, demanda que se discorra sobre eventual impropriedade na execução do contrato, decorrente de atraso no cronograma de entrega dos produtos contratados e do termo aditivo

que cuidou da alteração do referido cronograma.

Com efeito, verificou-se pelo exame dos autos que houve de fato necessidade de alteração do cronograma dos trabalhos, conforme denota-se do e-mail enviado pela Contratada à gestora do contrato, em 15 de setembro de 2008. No referido documento a Contratada aduz que a alteração *"justifica-se após a indicação da Sempla de que realizássemos entrevistas com representantes das Secretarias Municipais, cujos temas serão trabalhados nos indicadores de resultado e de gestão."* Demais disso, a Contratada afirmou que tal atividade não constava da proposta técnica.

Ao encaminhar a proposta de alteração à Assessoria Jurídica, a gestora do contrato, Sra. Silvia Anette Kneip, atestou as justificativas apresentadas pela Contratada e afirmou que *"tal alteração no contrato não prejudica o desenvolvimento do objeto contratado".*

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Planejamento considerou que a alteração pretendida tem guarida no art.65, II, alíneas "b" e "c" da Lei 8.666/93. Aduziu, ainda, que *"o produto 2, previsto na redação original do Contrato ora vigente, deveria ter sido entregue até dois meses após a sua assinatura. Porém, ante o pedido de fls.237 e a anuência de fls.239, infere-se que a gestora do contrato considerou suspensa a exigibilidade do produto, visto que ficaria prejudicada pelo acolhimento do pleito."*

Nessa esteira, importante ressaltar que a alteração mencionada ocorreu em razão de um requerimento da própria Origem para que a Contratada realizasse entrevistas com representantes das Secretarias Municipais, fato que não estava previsto na proposta técnica. A própria Origem assume em sua defesa que seria desleal de sua parte "*impor penalidades à contratada por descumprimento de prazos contratuais que ela própria reconhecia inadequados".*

Assim sendo, não vislumbro irregularidade nesse aspecto, uma vez que a alteração mostrou-se justificada e foi corretamente formalizada por meio de termo de aditamento nos autos do processo administrativo. Cumpre ressaltar, ainda, que o pedido de dilação de prazo foi requerido antes de seu vencimento, que ocorreria em 30 de setembro de 2008 e foi prontamente aceito pela Origem, ficando, portanto, suspensa a entrega no prazo inicialmente avençado.

Frise-se que o atraso na formalização e publicação do termo de aditamento constitui falha de natureza meramente formal não sendo capaz de gerar irregularidade.

No tocante à ausência de indicação do gestor no processo administrativo, em descumprimento à Cláusula 5.1 do contrato, entendo que assiste razão ao Órgão Auditor, haja vista que a tal ato é de grande relevância para a boa execução do ajuste, atinado aos princípios da transparência e eficiência que regem todos os atos administrativos.

Todavia, relevo a impropriedade acima apontada, ante a ausência de prejuízo à execução dos trabalhos e, em razão da gestora ter sido facilmente identificada pela equipe técnica que, inclusive, teve oportunidade de entrevistá-la para a elaboração do relatório.

Por fim, quanto ao termo de recebimento dos serviços, considero que houve apenas uma impropriedade formal, uma vez que o ateste de regularidade foi dado no verso das faturas de serviços, em desconformidade com o estipulado na cláusula 11.1 do Contrato, não tendo o condão de macular o ajuste.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reconheceu no relatório elaborado às fls.42 a 53 dos autos, que a Contratada atendeu o objeto pactuado durante o período auditado. Reconheceu, também, que a Contratada, de fato, consultou diversas Secretarias conforme requerido pela Origem, para a elaboração do trabalho.

Diante do exposto, **ACOLHO** a execução contratual, no período de abrangência de junho a novembro de 2008, relevando as falhas formais apontadas. Determino que, no futuro, a Origem cumpra com maior rigor as cláusulas contratuais acordadas, garantindo transparência e eficiência aos contratos administrativos.